



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

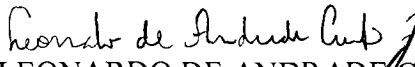
Processo nº 17883.000134/2005-58
Recurso nº 155.743 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.119 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001.
Recorrente ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

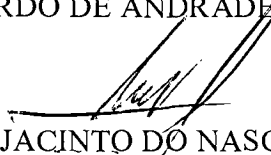
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE DECISÃO - ALCANCE - A decretação de nulidade da decisão a alcança por inteiro, devolvendo-se à instância apeladora da decisão anulada a apreciação de toda a matéria decidida e não de parte dela, descabendo a pretensão de julgamento parcial

ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCABIMENTO - Confessando a autoridade lançadora que os Livros Caixa e Razão foram apresentados, descabe o arbitramento do lucro com base na sua não apresentação.
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

EDITADO EM: 13 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Benedicto Celso Benício Júnior, Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Revisitam os autos este colegiado em consequência da nulidade da decisão de primeira instância decretada pelo acórdão nº 105-16.992, de 27 de maio de 2008, ocasião em que o processo foi assim relatado:

“ARBEIT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 32.328.312/0001-15, inconformada com a decisão de 1º grau proferida 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A ação fiscal versa sobre autos de infração (fls. 562/600), através dos quais se exige crédito tributário a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, sendo que o lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter havido arbitramento do lucro, conforme o Termo de Constatação Fiscal 003 de fls. 541/558.

Cientificada da exigência, a interessada, em tempo hábil, apresentou a impugnação de fls. 607/629, inaugurando o contencioso administrativo.

Em face do Despacho de fl. 892, o processo nº 10073.001784/2004-25 foi juntado ao presente, eis que versa sobre exclusão do SIMPLES, de ofício, através do Ato Declaratório (AD) nº 44/2004 (fls. 8), em face de excesso de Receita Bruta no ano calendário de 1999. Ao processo apensado o sujeito passivo também ofertou impugnação tempestiva (fls. 17/23).

Através do acórdão DRJ/RJOI nº 9.737 (fls. 894/902), a Terceira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro confirmou a exclusão da interessada do Simples, ao mesmo tempo em que julgou procedente em parte a exigência fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa a seguir transcrita:

‘EXCLUSÃO DO SIMPLES – RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE PARA OPÇÃO – Tendo havido excesso de receita bruta no ano anterior, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

EFEITOS DA EXCLUSÃO – A exclusão por excesso de receita bruta produz efeito a partir do ano calendário subsequente aquele em que foi ultrapassado o limite.

Roe



IRPJ – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os arts. 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

LANÇAMENTO EM FACE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES – Mantida a exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica está sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO – A falta de apresentação de declarações retificadoras (em face da exclusão do SIMPLES) justifica o arbitramento dos lucros.

REEMBOLSO DE DESPESA – Valor recebido a título de reembolso de despesa integra a receita bruta.

MULTA AGRAVADA – NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – No arbitramento dos lucros, configura-se incabível o agravamento da multa, porque não se pode agravar a penalidade com base, justamente, no fundamento do arbitramento.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Aplica-se à exigência reflexa do mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito’.

Cientificada da decisão (fls. 925v), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 931/945, reafirmando os termos da impugnação.

Junto aos autos apensos, onde se operou a exclusão do sistema simplificado de tributação, a interessada interpôs o recurso voluntário respectivo.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício quanto à parcela do crédito tributário exonerada.

É o relatório.”

Confrontando-se a decisão com a nova decisão, vê-se que esta, daquela divergindo, manteve a aplicação da multa agravada; à falta da apresentação de declarações, apontada na decisão primitiva como causa do arbitramento, acrescentou a falta da apresentação de livros e documentos fiscais; e determinou que os pagamentos efetuados sob a sistemática do SIMPLES fossem abatidos do crédito lançado, matéria de que à primeira decisão não se ocupara, restando assim ementada:



“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE PARA OPÇÃO.

Tendo havido excesso de receita bruta no ano anterior, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

A exclusão por excesso de receita bruta produz efeito a partir do ano calendário subsequente àquele em que foi ultrapassado o limite.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os arts. 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

LANÇAMENTO EM FACE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Mantida a exclusão do SIMPLES, a pessoa jurídica está sujeita, a partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO.

A falta de apresentação de declarações, de livros e de documentos fiscais justifica o arbitramento dos lucros.

REEMBOLSO DE DESPESA.

Valor recebido a título de reembolso de despesa integra a receita bruta.

PAGAMENTOS EFETUADOS.

Os pagamentos efetuados sobre outra sistemática devem ser abatidos na apuração do montante devido pelo Lucro Arbitrado.

MULTA AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento às intimações do Fisco autoriza o agravamento da multa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001



TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ao recorrer, a contribuinte sustenta, em resumo, que:

Enquanto pendente de julgamento de recurso a questão relativa à sua exclusão do SIMPLES, sendo ela que provocou o lançamento por arbitramento, o novo julgamento do processo de lançamento determinado por este Conselho de Contribuintes estaria prejudicado, pois o pressuposto do lançamento está *sub judice*.

Descabe o arbitramento, pois os livros apresentados possibilitam o lançamento pelo lucro presumido e até mesmo pelo lucro real.

Estão indevidamente incluídos na base de cálculo, como se receitas fossem, os adiantamentos feitos pela contratante, dos quais a contratada, na medida em que os gastos eram efetuados, prestava contas, sendo o valor das prestações de contas reembolsados para manter íntegra a verba para custear as despesas.

Diante do alegado, requer a anulação do segundo julgamento da exclusão do SIMPLES e o provimento das razões expendidas no processo que disto trata; a reforma da decisão na parte em que manteve o arbitramento do lucro e, se mantido este, a exclusão da base de cálculo dos adiantamentos recebidos e dos reembolsos efetuados.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

O recurso, formalmente regular, é tempestivo, merecendo ser conhecido.

A decretação da nulidade de uma decisão a alcança por inteiro, devolvendo-se à instância prolatora da decisão modificada a apreciação de toda a matéria decidida e não de parte dela.

Havendo a decisão primitiva julgado o processo de exclusão do SIMPLES e o processo de lançamento do crédito tributário, o novo julgamento, acertadamente, tratou de ambos, sendo descabida a pretensão de julgamento parcial.

Desse modo, inexistente a nulidade da decisão recorrida suscitada pela recorrente. Contrário sensu, nulidade existiria se a decisão não tivesse apreciado a exclusão do SIMPLES.

No que pertine ao arbitramento, a autoridade lançadora o enquadrara no art. 530, III, do RIR/99, ou seja, na falta de apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou do Livro Caixa, para o lucro presumido.

Esta Câmara anulou, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que manteve o arbitramento unicamente pela falta de apresentação da declaração retificadora, motivo não elencado no art. 530 do RIR/99 como causa dessa forma excepcional de tributação, entendendo o voto condutor da decisão não ser o caso de declaração de nulidade do lançamento, uma vez que as infrações apontadas no Termo de Constatação autorizam o arbitramento.

A recorrente, uma vez excluída do SIMPLES e havendo optado pelo lucro presumido, está obrigada a manter, alternativamente, ou a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou a escrituração do livro caixa com o registro de toda a movimentação financeira, inclusive bancária, e, em boa guarda e ordem, os livros obrigatórios por legislação fiscal específica e os documentos que serviram de base para a escrituração.

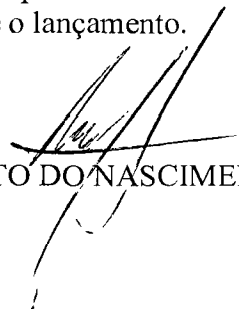
Ao tempo em que justifica o arbitramento pela falta de apresentação dos livros, a fiscalização os desqualifica dizendo que “os livros ‘CAIXA’ apresentados não atendem aos requisitos da legislação do LUCRO PRESUMIDO, os quais devem registrar os ingressos e saídas de recursos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa. O saldo consignado, ao final de cada período de lançamento, deve englobar, não só a disponibilidade em CAIXA, como também, o saldo das contas correntes e de aplicações financeiras”, e, a título de exemplo das irregularidades detectadas, anexa ao Termo de Constatação cópia do Livro Caixa dos meses de janeiro de 2000 e de dezembro de 2001.

Acrescenta que “os Livros ‘DIÁRIO’, escriturados pela empresa, não estão registrados no órgão competente e contém lançamentos contábeis não comprovados por documentos fiscais emitidos pela empresa, sendo, portanto, imprestáveis para fazer qualquer tipo de prova a seu favor” e que “não foi apresentado o Livro ‘RAZÃO’, de escrituração obrigatória para os contribuintes tributados pelo Lucro Real”.



Apresentados que foram os livros Caixa e Razão, conforme confessado expressamente pela autoridade lançadora, descabe o arbitramento com base na sua não apresentação.

Diante disso, dou provimento ao recurso para cancelar o arbitramento e, em consequência, julgar improcedente o lançamento.



PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator